



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

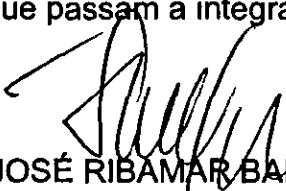
Processo nº. : 10580.004468/2002-13
Recurso nº. : 147.168
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : JORGE LUÍS DE OLIVEIRA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.931

IRPF – PDV – TAXA SELIC – Por se tratar de caso de não-incidência do imposto, e não de antecipação do imposto devido ao final do ano-calendário, a retenção do IRPF sobre verbas relativas a PDV gera para o contribuinte o direito de pleitear a repetição do indébito. Por isso, os juros de mora devem incidir sobre o crédito a partir da retenção indevida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE LUÍS DE OLIVEIRA.

ACORDAM os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ANTÔNIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.004468/2002-13
Acórdão nº : 106-15.931

Recurso nº : 147.168
Recorrente : JORGE LUÍS DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O contribuinte obteve a restituição dos valores do IRPF incidente sobre verbas de PDV relativo ao ano de 1996, objeto do processo nº 10580.002184/99-35. Recebida a restituição, formulou em 18.12.01, o pedido que originou este processo, através do qual requer a correção dos créditos por ele recebidos desde a data da retenção indevida.

Os membros da DRF em Salvador indeferiram o pedido sob o argumento de que em se tratando de restituição decorrente do processamento de declaração anual de rendimentos, deveria ser aplicada a IN nº 22/96, que determinava que a aplicação dos juros correspondentes à taxa Selic deveria ter início somente a partir do mês de maio.

Tal decisão foi mantida pelos membros da DRJ em Salvador, razão pela qual o contribuinte interpôs o recurso de fls. 47/48, no qual reitera o pedido de correção de seu crédito a partir da retenção indevida. Alega que o art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95 reconhece que os acréscimos legais incidentes sobre tais verbas devem ser computados a partir da data de pagamento do indébito. Trouxe também decisão proferida pela 4ª Câmara deste Conselho, com entendimento favorável ao seu pleito.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10580.004468/2002-13
Acórdão nº : 106-15.931

VOTO

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Relatora

O recurso é tempestivo e por isso dele conheço.

Trata-se de pedido de correção de créditos recebidos pelo Recorrente em razão da não-incidência do IRPF sobre verbas recebidas a título de PDV.

Com efeito, a matéria já foi bastante discutida neste Colegiado, sendo unânime a jurisprudência – inclusive desta Câmara, no sentido de que a aplicação da correção monetária e dos juros de mora na correção de indébitos tributários deve se dar a partir da retenção indevida, e não a partir da entrega da Declaração de Ajuste Anual. Neste sentido:

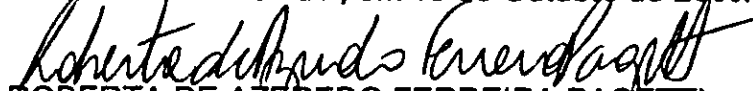
PROGRAMAS DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO – TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC – Sobre as verbas indenizatórias recebidas por ocasião de rescisão de contrato de trabalho em função de adesão a PDV, não incide imposto de renda. Em sendo assim, da retenção indevida surge o direito para o contribuinte de apresentar regra-matriz de repetição de indébito tributário (art. 165 do CTN), independente do ajuste formalizado pela entrega da declaração, de modo que os juros e correção monetária passam a correr já a partir da retenção indevida.

Recurso negado.

(Ac. CSRF/01-05.041, Rel. Cons. Wilfrido Augusto Marques, julgado em 09.08.2004)

Assim, meu voto é sentido de CONHECER do recurso e, no mérito, DAR-lhe provimento, nos termos acima expostos.

Sala das Sessões - DF, em 19 de Outubro de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI